



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119634-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO SIMIONI JUNIOR, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.535

Apelação nº: 1119634-61.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Mario Simioni Júnior

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A sentença condenou a ré a retirar página de internet descrita na inicial, rejeitando o pleito indenizatório. O autor busca indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a condenação da ré ao ônus da sucumbência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do provedor de serviços de internet pela manutenção de perfil falso que utiliza imagens do autor, e a consequente obrigação de indenizar por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas na prestação de serviços. 4. A inércia da ré em remover o perfil falso, mesmo após notificação, configura falha no serviço, justificando a indenização por danos morais, sobretudo pelo uso indevido da imagem atribuído do autor.

IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido. A ré é condenada a pagar indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais e a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Legislação Citada:

- Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, art. 3º, art. 14.
- Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), art. 7º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no AREsp nº 642.400/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12/05/2015.

- TJSP, Apelação Cível nº 1099711-83.2022.8.26.0100, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mario Simioni Junior contra a r. sentença de fls. 84/86 que julgou parcialmente procedente a *ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral*, por si ajuizada em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC., para confirmar a liminar e condenar a ré a retirar a página de internet descrita na inicial, rejeitados os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Sucumbente apenas o autor, arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Nas razões de fls. 101/108, bate-se pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, bem como ao ônus da sucumbência.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 115/123.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do reclamo, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Adoto o relatório da r. sentença:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela proposta por MÁRIO SIMIONI JÚNIOR em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA.

Alega a parte autora, em síntese, que desde 21.10.2010 possui perfil pessoal na rede social Facebook, denominado "Mário Simoni". E, por ser ator desde 08.12.2005, utiliza sua imagem pessoal para fins profissionais, possuindo mais de 7 mil seguidores ativos na rede social, dentre os quais, amigos, familiares e contatos profissionais. Alega, ainda, que na data de 20.07.2023, foi surpreendido com ligação da Agência DM Atores e Modelos, informando a existência de um perfil falso denominado "Marcelo da Silva", utilizando as fotos do seu perfil desde 2022. Alega que realizou todos os procedimentos e orientações automáticas informados pela ré, procedendo a denuncia do "perfil falso", objetivando sua exclusão, inclusive tendo registrado boletim de ocorrência policial e que a ré se negou a atendê-lo, informando que o "...perfil não está em desacordo com a nossa política".

Postulou a condenação da ré à exclusão do perfil falso "Marcelo da Silva" e respectivos acessos, o

arbitramento de condenação por perdas e danos a ser arbitrada pelo Juízo e o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, a título de reparação de dano morais.

A tutela antecipada de caráter foi deferida (fls. 30/31).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/67), argumentando, em síntese, a necessidade de determinação judicial e fornecimento do endereço eletrônico específico como elemento indispensável para a localização e remoção do conteúdo; responsabilidade civil subsidiária; inexistência de nexo de causalidade; inexistência do dever de indenizar por dano morais; desproporcionalidade do quantum indenizatório, e a impossibilidade de atribuição do ônus da sucumbência; protestando pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (fls. 71/77) o autor refutou os argumentos formulados na contestação, reiterou as alegações iniciais e reconheceu o cumprimento da liminar.

Pois bem.

Incontroverso nos autos a existência de perfil falso que se utilizava das imagens do apelante.

A relação havida entre apelante e apelada é inequivocamente de consumo, seja por se enquadrar o autor-recorrente no conceito de consumidor inculcado no artigo 2º do Código de Defesa de Consumidor, seja pelo fato de a ré-recorrida, enquanto provedora de serviços de internet, enquadrar-se na definição de fornecedor trazida no artigo 3º do mesmo Diploma legal.

Nesse cenário, à luz do artigo 14 do CDC, exsurge cristalina a responsabilidade objetiva da apelante pelos danos morais

ocasionados ao apelado, que, por falha na segurança do serviço ofertado pela recorrente, permitiu, por pura ausência de verificação de identidade, que falsário indevidamente criasse perfil utilizando-se das fotos do apelante.

Pior: por falha no serviço da ré-apelante, o perfil falso permaneceu ativo, a despeito da tentativa do apelante, de solucionar a questão extrajudicialmente.

De acordo com o Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014), a **segurança** é predicado do uso da internet no país¹.

Aliás, o próprio Marco Civil da Internet estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, que “*O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania*”, assegurando-se ao usuário, dentre outros direitos, aquele à “*inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*”

Se é verdade que a lei nº 12.965/2014 tem como um de seus objetivos basilares assegurar a liberdade de expressão no âmbito da internet; também é certo que, verificado uso abusivo ou desvirtuado dessa garantia fundamental com a finalidade de praticar ilícitos e prejudicar terceiros, devem os atores que operacionalizam a rede (provedores de acesso e provedores de aplicações) agir para fazer cessar os atos lesivos – sobretudo quando avisados pelos lesados, a exemplo do verificado na espécie.

A inação da apelante fez com que se prorrogasse indevidamente a permanência do perfil falso no ar, alcançado mais e mais usuários da rede social e arranhando, mais e mais, a imagem atributo do apelado.

¹ Dispõe o artigo 3º, inciso V, da lei nº 12.965/2014: “Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas”;

Como alerta Carlos Roberto Gonçalves, “*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de **presunção absoluta**. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*”²

Até por isso, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à presente:

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE ACESSO. NOTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o provedor deve remover conteúdo ofensivo quando denunciado o fato, sob pena de ser responsabilizado civilmente. 2. Admite-se excepcionalmente em recurso especial o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (AgRg no AREsp n. 642.400/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

No mesmo caminho trilha a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Privado:

² In “Direito civil, 3: esquematizado : responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

“VOTO Nº 42.771 Prestação de serviço. Instagram. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Ré que, após reiteradas denúncias de perfil falso, omitiu-se, não providenciando a exclusão da conta da rede social, o que permitiu a utilização da marca e imagem da autora por criminosos. Conduta desidiosa da ré que prejudicou a imagem da autora perante o público, o que torna inafastável a sua obrigação de indenizar. A imposição dos ônus da sucumbência à vencida observa o princípio da causalidade e é mero consectário do art. 85, caput, do CPC. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1099711-83.2022.8.26.0100; Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; j.: 09/02/2024; registro: 09/02/2024)

De rigor, portanto, o pleito indenizatório, fixando-se o valor indenitário em R\$ 5.000,00, eis que compatível com a lesão e com a dimensão econômica das partes.

Deve ser anotado o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Destarte, sucumbente a ré-apelada, deverá ela arcar com as custas e despesas processuais além de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do acórdão.

ISSA AHMED

RELATOR